



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/08/2011 às 11:22
Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	proposição Medida Provisória nº 540/2011
--------------------	---------------------------------------------

Autor Luciana Santos - Pd do B	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo 7º e 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se aos *caput* dos arts. 7º e 8º as seguintes redações:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006."

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 540, para esses artigos, instituiu uma renúncia fiscal relativa ao pagamento da contribuição patronal relativa à folha de salários de empregados e ainda pela contratação de trabalhadores autônomos.

Com a redação proposta, a renúncia relativa à desoneração da folha fica restrita à contratação do trabalho sob a forma de emprego, suprimindo-se a referência à contribuição prevista no inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212, que refere-se ao pagamento de trabalhadores autônomos, sem relação de emprego.

Essa emenda está plenamente identificada com um dos objetivos da medida adotada que se relaciona com a geração e formalização do emprego e combate à terceirização e à precarização do trabalho.

Com a emenda, a empresa beneficiada fará jus ao benefício sempre que contratar empregados e manterá a situação vigente para todas as demais formas de contratação de mão-de-obra. É um incentivo direto para ampliar a formalização e para diminuir a terceirização.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011

PARLAMENTAR

A. L. S. - L. T.

